## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. WELITON PRADO)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio, principalmente, da produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel por cooperativas.
- Art. 2º Os produtores rurais poderão associar-se em cooperativas agropecuárias para produção e comercialização de biocombustíveis.
- § 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, desde que o biocombustível atenda à especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que possa ser consumido sem necessidade de adição a combustíveis derivados do petróleo.
- § 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.
- Art. 3º As cooperativas referidas no art. 2º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da ANP.
  - Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa

a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3°	 	 	 	 	 	

XX - comercializar biocombustível, por cooperativa agropecuária, que não tenha sido fabricado pela própria cooperativa.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias poderão ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Os contratos referidos no *caput* deste artigo serão preferencialmente de longo prazo e com extenso prazo de carência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em que pesem os notáveis esforços do Governo Federal, há setores de nossa economia, como as cooperativas agropecuárias, que necessitam de uma política específica que vise ao crescimento econômico com inclusão e desenvolvimento social.

3

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etilíco ou etanol. No entanto, ao cooperativismo, especialmente na área agrícola, não se tem dado a devida atenção. Ele precisa ser fortalecido para que se torne um instrumento para geração de emprego, renda e divisas.

O art. 174 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. A

produção de biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, por cooperativas pode ganhar dimensões muito maiores que as atuais, com grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais.

O projeto de lei, de biocombustíveis por cooperativas fomento, de modo a promover o brasileira.

O que se propõe é um programa coordenado e articulado em que todos os agentes envolvidos sejam beneficiados. Esse programa, que tem como foco o produtor rural, visa a:

- conceder benefícios fiscais à produção e comercialização de biocombustíveis fabricados por cooperativas;
- flexibilizar a estrutura de comercialização desses biocombustíveis;
- permitir o acesso ao crédito para a produção de oleaginosas e de cana-deaçúcar e até mesmo para o processamento e a comercialização do biocombustível por cooperativas.

As cooperativas agropecuárias serão os agentes executores do programa e também devem ter acesso a linhas de crédito para prestar assistência técnica e para construir unidades de fabricação do biocombustível. Nesse contexto, é inegável que o programa representará um grande fortalecimento do sistema cooperativo brasileiro, com possibilidade de aplicação em todo o território nacional.

Propõe-se que os produtores rurais, em coordenação com as cooperativas, estabeleçam o tipo de matéria-prima a ser utilizada na produção do biocombustível. As cooperativas podem comprar a matéria-prima tanto *in natura* quanto processada. Depois de produzido, prevê-se diferentes formas de comercialização.

Caso o biocombustível possa ser consumido diretamente, ele poderá ser vendido pelas cooperativas para os consumidores finais ou para os postos revendedores. Assim, abre-se a possibilidade de o biocombustível ser produzido e vendido na própria região de atuação da cooperativa, sem necessidade de intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser misturado a um combustível derivado do petróleo, haverá a necessidade dessa intermediação.

Em razão dos benefícios decorrente das produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias, propõe-se a não-incidência

dos tributos federais indiretos sobre a comercialização desses biocombustíveis. Registre-se, no entanto, que a cooperativa somente poderá comercializar o combustível por ela produzido. A iniciativa legislativa aqui proposta estabelece como grave infração a comercialização pela cooperativa de biocombustível que não foi por ela fabricado.

Registre-se que a Petrobrás pode ter um importante papel nesse programa, principalmente se houver um compromisso de compra dos biocombustíveis produzidos pelas cooperativas. Além disso, a atuação da Petrobrás no abastecimento do mercado interno e externo é fundamental para o sucesso do programa.

Ressalte-se, ainda, o relevante papel a ser desempenhado pelos agentes financeiros como, por exemplo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os bancos estaduais de fomento e as cooperativas de crédito.

Esses agentes, em razão dos baixos riscos de inadimplência inerentes ao programa, poderão fixar juros muito baixos para os produtores e para as cooperativas de produção, o que resultará em um menor preço final do biocombustível.

O modelo de cadeia produtiva de biocombustíveis aqui proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode se constituir um pilar para outras iniciativas similares.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apóiem este projeto de lei, que estabelece uma nova política pública para o setor de agroenergia e um novo paradigma de desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **WELITON PRADO** PT/MG